



Brasília, 18 de setembro de 2001.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 117/2001

RESOLUÇÕES

20.852 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.537 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Interessada: Adriana Alves Zaban e outros.

Ementa:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DA HORA EXTRAORDINÁRIA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALORES PERCEBIDOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 9.783/99. INDEFERIMENTO. - Indefere-se o pedido de sustação de desconto previdenciário e consequente devolução das quantias descontadas por não encontrar sustentação no sistema jurídico vigente e astrar com a legislação específica.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

20.853 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.618 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Interessado: João Bosco Marcial de Castro.

Ementa:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DA HORA EXTRAORDINÁRIA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALORES PERCEBIDOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 9.783/99. INDEFERIMENTO. - Indefere-se o pedido de sustação de desconto previdenciário e consequente devolução das quantias descontadas por não encontrar sustentação no sistema jurídico vigente e astrar com a legislação específica.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

20.861 - CONSULTA Nº 723 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Consultante: Paulo Lima, Deputado Federal.

Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. MATÉRIA ELEITORAL. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Flávio Giron, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

20.863 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.439 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Interessado: Partido Popular Socialista - PPS.

Ementa:

ADMINISTRATIVO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM RAZÃO DO NÃO-CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES, NA LINHA DOS PARECERES TÉCNICOS DA CORTE.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do PPS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Flávio Giron, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

RESOLUÇÃO

20.882 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.609 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Interessada: Secretaria de Informática do TSE.

Ementa:

Normas para uso dos ambientes de redes Internet, Intranet e de correio eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, RESOLVE expedir as presentes normas que regulam a utilização dos ambientes de redes Internet, Intranet e de correio eletrônico.

CAPÍTULO I
DO USO DA INFRA-ESTRUTURA DE REDE

Art. 1º A rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral, composta pelas ligações entre TSE e TRES, pelas ligações entre TRES e cartórios eleitorais e pelas ligações entre TRES e demais escritórios remotos, instalados em cada estado, tem infra-estrutura de canais de comunicação privados de uso exclusivo.

Parágrafo único. O uso de recursos de comunicação compartilhados com outros órgãos públicos ou privados deve obedecer às regras definidas pela Comissão de Segurança da Justiça Eleitoral (Portaria TSE nº 217/98) e ser previamente aprovado pelo Grupo de Redes de Computadores da Justiça Eleitoral.

Art. 2º É considerado ambiente INTRANET o ambiente de redes interno da Justiça Eleitoral, composto pelas redes do TSE, TRES e cartórios eleitorais, e todo ambiente de ligação entre estas redes.

CAPÍTULO II
DO USO DA INTERNET

Art. 3º O acesso à INTERNET por parte dos usuários de redes de computadores da Justiça Eleitoral deve ser feito exclusivamente por meio da única ligação existente entre a INTERNET e o TSE.

Art. 4º Conexões locais com a INTERNET disponíveis nos TRES não fazem parte do ambiente de redes de computadores da Justiça Eleitoral, devendo ser isoladas deste.

Parágrafo único. A detecção de ligações entre a INTERNET e a rede da Justiça Eleitoral, a partir de qualquer TRE, implicará a desconexão imediata do TRE da rede da Justiça Eleitoral até a solução do problema identificado.

Art. 5º O acesso à INTERNET é permitido somente aos usuários das redes locais do TSE e dos TRES.

Art. 6º O acesso à INTERNET é vedado aos usuários das redes dos cartórios eleitorais e demais escritórios remotos de cada TRE (Centrais de Atendimento ao Eleitor, Serviço de Atendimento ao Cidadão etc.).

Parágrafo único. É facultado ao TSE e a cada TRE adotar política interna de veto de acesso à INTERNET, determinando os setores que podem ou não acessá-la.

Art. 7º É vedado o acesso aos sites da INTERNET de conteúdo pornográfico ou ofensivo aos direitos humanos, bem como aos de facilidades do tipo chat (bate-papo).

Parágrafo único. Eventuais restrições que venham a ser estabelecidas com relação a outros tipos de sites serão comunicadas a todos os usuários.

Art. 8º A execução de download (cópia) de arquivos da INTERNET pode ser passível de priorização conforme o período do dia, isto é, podem ser definidos períodos durante o dia em que outras atividades tenham prioridade, diante das atividades precípua da Justiça Eleitoral.

Art. 9º Os acessos à INTERNET estão passíveis de monitoração e identificação.

CAPÍTULO III
DO USO DA INTRANET

Art. 10 O uso das linhas de comunicação entre os TRES e o TSE, bem como entre os TRES e os cartórios eleitorais, e demais escritórios remotos de cada TRE, deve ser monitorado e o tráfego identificado, devendo ser priorizado o uso destas linhas para as atividades precípua da Justiça Eleitoral, tais como sistemas eleitorais, sistemas administrativos e afins.

Art. 11 A utilização da banda de comunicação entre TRES e TSE deverá atender a critérios básicos de priorização comum a todos os TRES, sendo permitidos ajustes conforme as necessidades apresentadas por cada Regional sem, contudo, inverter qualquer das prioridades definidas como básicas.

Art. 12 Cabe ao TSE identificar e ajustar o porte de cada canal de comunicação, a fim de adequá-lo à demanda identificada.

Art. 13 A utilização da banda de comunicação entre TRES e os cartórios eleitorais, e demais escritórios remotos de cada TRE, deverá atender a critérios básicos de priorização comum a todos os cartórios eleitorais, sendo permitidos ajustes conforme as necessidades apresentadas por cada Regional sem, contudo, inverter qualquer das prioridades definidas como básicas.

Art. 14 Os critérios básicos de priorização a que se referem os artigos anteriores serão definidos pelo Grupo de Redes de Computadores, instituído pela Portaria TSE nº 69/1999.

Art. 15 Os critérios básicos de priorização de serviços na rede, conexão TRES - TSE, e conexão TRES - cartórios eleitorais / demais escritórios remotos, devem ser revisados periodicamente pelo TSE e pelos TRES, com o auxílio do Grupo de Redes de Computadores, sempre observando o atendimento prioritário às atividades precípua da Justiça Eleitoral.

Art. 16 A instalação de novos serviços, softwares e demais

facilidades - que utilizem a rede de comunicação de dados - TSE - TRES e TRES - cartório eleitorais - deve ser previamente comunicada ao administrador de rede local.

§ 1º O impacto do novo serviço no desempenho e no custo de manutenção da rede deve ser analisado em conjunto pelo TRE e pelo TSE, de forma a garantir a não-degradação do desempenho da rede, bem como aumento não previsto nos custos.

§ 2º Caso necessário, deve haver ajuste da prioridade na banda de comunicação de acordo com o novo serviço.

Art. 17 O uso da INTRANET deve ser monitorado e o tráfego identificado.

Art. 18 Para envio de arquivos - atualizações periódicas, pacotes de programas etc. - dos TRES aos cartórios eleitorais, superiores a 3Mbytes, deve ser utilizada mídia do tipo CD-ROM, evitando o uso da rede.

Art. 19 Os TRES devem monitorar as conexões dos cartórios eleitorais com relação ao tempo de duração e com relação ao volume de dados transmitidos, de forma a fornecer correta orientação sobre o uso deste recurso.

CAPÍTULO IV
DO USO DO CORREIO ELETRÔNICO

Art. 20 O envio/recebimento de mensagens para/da INTERNET, por meio de correio eletrônico, fica limitado a mensagens com, no máximo, 3Mbytes.

Parágrafo único. Fica facultado aos TRES estabelecer o tamanho máximo de mensagens de correio eletrônico INTERNET de acordo com a política local de uso deste serviço, desde que seja inferior aos 3Mbytes fixados pelo TSE.

Art. 21 As mensagens enviadas/recebidas para/da INTERNET podem ter arquivos anexados ("attachados") com as seguintes extensões: ".DOC", ".ZIP", ".ARJ", ".XLS", ".RAR", ".TXT", ".MDB", ".GZ", ".SQL".

Art. 22 É vedado o envio/recebimento de mensagens via correio eletrônico com extensões diferentes das especificadas.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de envio/recebimento de mensagens através de correio eletrônico, com arquivo anexado que tenha alguma das extensões não permitidas, o usuário deverá comunicar ao administrador de rede local (TRE ou TSE), que tomará providências para a solução da necessidade apresentada.

Art. 23 É vedado o envio/recebimento, replicação ou encaminhamento de mensagens, por meio do correio eletrônico, de conteúdo, como: piadas, receitas, comércio, imagens, cartões eletrônicos de congratulações, correntes de ajuda de qualquer espécie e campanhas de arrecadação de doativos ou de conteúdos não relacionados às atividades precípua da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O uso do correio eletrônico para veiculação de campanhas internas de caráter social ou informativo, que eventualmente possam ter conteúdo vedado, pode ser liberado conforme aprovação dos setores envolvidos.

Art. 24 É vedado o envio, replicação ou encaminhamento de arquivos anexados em listas de discussão de correio eletrônico administrados pelo TSE e pelos TRES.

Parágrafo único. Os casos de exceção, em que for necessário o uso deste recurso, devem ser previamente comunicados aos administradores de redes dos tribunais envolvidos.

Art. 25 As respostas às indagações feitas através de listas de discussão de correio eletrônico devem ser enviadas somente ao remetente, evitando a disseminação desta resposta por toda a lista de discussão.

Art. 26 O recebimento de mensagens da INTERNET deve ter filtro para bloqueio de SPAM, HOAX e outros tipos de mensagens indesejáveis.

Parágrafo único. Os endereços de origem das mensagens indesejáveis devem ser comunicados pelo usuário à administração de redes do TSE, no endereço spam@tse.gov.br, para inclusão na lista de endereços com mensagens filtradas.

Art. 27 Deve ser incluído no servidor de correio eletrônico de/para INTERNET, no TSE e nos TRES, uma lista de servidores que possuem "relay aberto" - relay configurado de maneira imprópria e insegura - de forma a não aceitar mensagens vindas deste tipo de servidores.

Parágrafo único. A lista de servidores que possuem "relay aberto" deve ser atualizada com base nas informações de sites especializados na INTERNET (<http://mail-abuse.org/rss/>).

Art. 28 Os TRES devem estabelecer um limite de tamanho de mensagens via correio eletrônico de/para os cartórios eleitorais, e demais escritórios remotos, com tamanho máximo de 300Kbytes, atendendo às mesmas restrições de anexação ("attachment") de arquivos estabelecida para a INTERNET.

Parágrafo único. Fica facultado a cada TRE decidir o tamanho máximo de mensagem de correio eletrônico para os cartórios eleitorais (e demais escritórios remotos), até o limite de 300Kbytes, de acordo com a política local de uso deste serviço.

Art. 29 Os TRES devem adotar restrições ao envio de correio eletrônico na INTRANET, permitindo o envio de mensagens que incluam arquivos anexados ("attachados") com as seguintes extensões: ".DOC", ".ZIP", ".ARJ", ".XLS", ".RAR", ".TXT", ".MDB", ".GZ", ".SQL".

Art. 30 As mensagens de correio eletrônico de/para INTERNET serão passíveis de monitoração (busca de palavras-chave).

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Os casos de descumprimento às normas estabelecidas nesta resolução serão encaminhados aos setores competentes da Justiça Eleitoral para adoção das providências cabíveis.

Art. 32 Esta resolução entra em vigor nesta data.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de outubro de 2001.



Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Ministra ELLEN GRACIE, Ministro GARCIA VIEIRA, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Ministro FERNANDO NEVES e o Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 118/2001

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.328 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravante: Antônio Erasmo Dias.

Advogado: Dr. Gilson José Lins de Araújo e outro.

Ementa:

Agravo regimental em agravo de instrumento - Interposição após o tríduo legal.

Agravo não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de agosto de 2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.895 - CLASSE 2ª - PARANÁ (12ª Zona - Marechal Cândido Rondon).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravante: Lair José Bersch e outra.

Advogado: Dr. Italo Tanaka Junior e outros.

Agravados: Diretores Municipais do PFL/PSD.

Advogado: Dr. Aílades Kist e outros.

Ementa:

Representação proporcional: empate entre duas legendas na média relativa à última vaga; desempate a favor da legenda de maior votação total, não ao candidato mais idoso: jurisprudência do TSE.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de agosto de 2001.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.914 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Embargante: Partido Democrático Trabalhista-PDT.

Advogado: Dr. Marcus Felício Ayrosa Fernandino de Moraes e outros.

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao julgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes em casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de setembro de 2001.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.683 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (33ª Zona - Campinas).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrentes: Peterson Prado.

Advogado: Dr. Alessandro Baumgartner e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Ementa:

Propaganda extemporânea (Lei 9.504/97, art. 36) - Distribuição de boletim informativo contendo o nome, fotografias e o cargo de Deputado Estadual.

1. Ausência de menção ao pleito municipal futuro ou pretensão eleitoral.

2. Meros atos de promoção pessoal não se confundem com propaganda eleitoral (Precedentes: Acórdãos 15.115, 1.704 e 16.426).

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de agosto de 2001.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.067 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (1ª Zona - São Paulo).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Rede 21 Comunicações Ltda.

Advogada: Dra. Márcia Cristina Viana e outros.

Recorrente: José Eduardo Martins Cardozo.

Advogada: Dra. Luciana Moura Alvarenga e outros.

Recorrente: Wadih Jorge Mutran.

Advogado: Dr. Flávio Venturilli Helú.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA EM PROGRAMA DE TV. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 36, CAPUT, E § 3º, DA LEI Nº 9.504/97; 5º, V E VI; 30, VIII; E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Críticas à ação administrativa do governo são inerentes à atividade política, não configurando propaganda eleitoral (Precedente: acórdão 2.088, de 29.02.00, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Primeiro recurso não conhecido por inexistente - falta de instrumento de mandato - Demais, conhecidos e providos para afastar a multa imposta.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos da Rede 21 Comunicações Ltda. e José Eduardo Martins Cardozo, para afastar a multa a eles imposta, e não conhecer do recurso de Wadih Jorge Mutran, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de setembro de 2001.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.303 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Itamar Augusto Cautiero Franco.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa:

Propaganda Eleitoral Irregular (Lei 9.504/97, art. 37, § 1º) - Preliminar de ausência de capacidade postulatória acolhida pelo aresto regional para não conhecer de recurso interposto por delegado de partido que não comprovou em momento oportuno sua qualidade de advogado.

1. A ausência de prova do mandato procuratório não permite a aplicação do preceito do art. 13 do CPC em grau de recurso (Precedentes do TSE).

2. Partido Político - art. 96 da Lei 9.504/97 - Necessidade de constituição de advogado para interposição de recurso perante a Justiça Eleitoral (Precedente: acórdão 2.603).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de agosto de 2001.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.376 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (32ª Zona - Paulínia).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Diretoria Municipal do PPS.

Advogado: Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Ementa:

Propaganda antecipada - Distribuição de panfletos - Incidência do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Preliminares de incompetência do juiz e cerceamento de defesa rejeitados - Configuração de propaganda eleitoral, mesmo quando realizada em período anterior ao registro dos candidatos - Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de agosto de 2001.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 119/2001

RESOLUÇÃO

20.836 - CONSULTA Nº 687 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Consultante: Eduardo Matarazzo Suplicy, Senador da República.

Ementa:

Consulta - Membro do Ministério Público - Possibilidade de filiação a partido político e de sua candidatura a mandatos eletivos enquanto investido no cargo e no pleno exercício das respectivas funções perante a Constituição Federal vigente. (Precedentes do STF: ADIn 1377, ADIn 1371 e ADInMG 2084).

1. Não há vedação absoluta à filiação partidária do membro do MP sujeito ao regime de vedações da Constituição; no entanto, a filiação só se torna viável uma vez afastado do exercício do cargo, mediante licença, nos termos da lei.

2. O registro da candidatura do membro do MP, igualmente, depende de estar ele afastado de seu cargo, nos termos da lei.

3. O membro do MP que queira se filiar e/ou concorrer a cargo eletivo não precisa se exonerar de suas atividades, sendo suficiente o afastamento mediante licença.

4. As consequências jurídicas do membro do MP que se tenha filiado a partido político e/ou que tenha obtido o registro de candidatura sem, contudo, ter-se afastado previamente de suas atividades, mediante licença, submetem-se ao crivo do Poder Judiciário quando provocado oportunamente, nos termos da lei.

5. Arguição de inconstitucionalidade de Lei Complementar Estadual frente ao art. 29, § 3º, do ADCT, ao art. 281, caput e parágrafo único, da LC 75/93 - A falta de documentação do seu teor impede a resposta.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de agosto de 2001.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre o horário de expediente dos servidores do Superior Tribunal de Justiça, bem como sobre a prestação de serviço extraordinário, de que tratam os arts. 61, inciso V, 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, considerando o disposto nos arts. 19, 61, inciso V, 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho de Administração na sessão realizada em 16 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º O horário de funcionamento do Tribunal para atendimento ao público externo e de expediente dos servidores será das 12 às 19 horas.

§1º Para atendimento de situações excepcionais e temporárias, caberá ao Presidente do Tribunal, por ato próprio, fixar expediente diverso daquele estabelecido no caput deste artigo.

§2º Os Gabinetes dos Ministros Presidente, Vice-Presidente e Diretor da Revista, dos demais Ministros e do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal cumprirão o horário estabelecido por seus titulares.

§3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Diretor-Geral poderá autorizar o funcionamento de unidades em horário distinto do estabelecido neste artigo.

Art. 2º O serviço extraordinário prestado pelos servidores do Superior Tribunal de Justiça será remunerado nos termos desta Resolução.

Art. 3º Considerar-se-á serviço extraordinário aquele que exceder a jornada de trabalho do servidor, ressalvados o horário especial e a compensação de horários.

Art. 4º O serviço extraordinário será autorizado apenas para o atendimento de situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

§1º A prestação de serviço extraordinário será autorizada pelo Diretor-Geral, a quem compete reconhecer a necessidade de sua realização e a situação excepcional e temporária, de que trata o art. 74 da Lei nº 8.112/90.

§2º Somente será autorizada a prestação de serviço extraordinário aos servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada até o nível FC-05.

Art. 5º A autorização de que trata o artigo anterior estará condicionada à disponibilidade orçamentária, sendo precedida pela apresentação, a cargo do titular da unidade interessada, da justificativa da necessidade do serviço extraordinário, acompanhada da relação nominal dos servidores que o executarão, sob pena de indeferimento.